



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2544579 - CE(2024/0007123-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSE PAULO DOS SANTOS ROLIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou que os documentos apresentados pela instituição financeira, como extratos bancários, demonstrativos de débito, faturas de consumo e telas sistêmicas, são suficientes para caracterizar prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme o art. 700 do CPC.
2. A ausência de contrato escrito e assinado não impede o ajuizamento de ação monitória, desde que os documentos apresentados sejam idôneos e aptos a formar juízo de probabilidade acerca do direito alegado.
3. A pretensão recursal do agravante demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ.
4. A ausência de prequestionamento dos artigos 319 e 320 do CPC impede sua análise em sede de recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2544579 - CE(2024/0007123-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSE PAULO DOS SANTOS ROLIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou que os documentos apresentados pela instituição financeira, como extratos bancários, demonstrativos de débito, faturas de consumo e telas sistêmicas, são suficientes para caracterizar prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme o art. 700 do CPC.
2. A ausência de contrato escrito e assinado não impede o ajuizamento de ação monitória, desde que os documentos apresentados sejam idôneos e aptos a formar juízo de probabilidade acerca do direito alegado.
3. A pretensão recursal do agravante demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ.
4. A ausência de prequestionamento dos artigos 319 e 320 do CPC impede sua análise em sede de recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ PAULO DOS SANTOS ROLIM, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra

acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, por unanimidade, negou provimento à apelação cível, mantendo a sentença que julgara procedente a ação monitória ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e improcedentes os embargos monitórios.

Consta dos autos que o recorrido ajuizou ação monitória visando à cobrança da quantia de R\$ 57.827,00, decorrente de contratação de crédito em modalidade eletrônica, posteriormente atualizada para R\$ 312.919,28, em razão do inadimplemento do recorrente desde junho de 2016. A demanda foi instruída com extratos bancários, demonstrativos do débito, faturas de consumo e telas sistêmicas internas, documentos que o juízo de origem reputou suficientes para caracterizar prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do CPC.

O réu opôs embargos monitórios, sustentando, em síntese, a ausência de contrato escrito e assinado, a inexistência de pactuação válida das taxas de juros e encargos cobrados, bem como alegando situação de superendividamento.

O magistrado singular rejeitou as alegações defensivas e julgou procedente o pedido monitório, condenando o embargante ao pagamento do valor indicado, acrescido de correção monetária e juros legais.

Inconformado, o réu interpôs apelação cível, reiterando a tese de inexistência de prova escrita apta a embasar a ação monitória. O Tribunal de origem, contudo, entendeu que a documentação acostada era suficiente para demonstrar a relação jurídica e a evolução do débito, especialmente em se tratando de contratação eletrônica, negando provimento ao recurso e mantendo integralmente a sentença.

Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso especial, alegando violação ao art. 700, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 319 e 320 do CPC, sustentando que os documentos apresentados pelo banco não configurariam prova escrita idônea, por não conterem sua assinatura ou anuência expressa quanto às taxas de juros e encargos aplicados. Defende, ainda, que o acórdão recorrido atribuiu força probatória indevida a documentos unilaterais, em prejuízo da parte consumidora.

O recurso especial foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que inadmitiu o apelo, ao fundamento de que a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Interposto agravo em recurso especial.
É o relatório.

VOTO

No mérito, o acórdão recorrido foi vazado como segue:

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou procedente o feito monitório, no qual a parte autora, ora apelada, visa o pagamento de quantia oriunda de contratação de crédito em modalidade eletrônica. Aduz o réu, ora apelante, em suma, que não restou cabalmente comprovada a pactuação das taxas de juros e multa, ante a ausência de contrato escrito e assinado pelo devedor. O cerne da questão reside em aferir

a adequação da documentação acostada com o fito de provar a existência da contratação do crédito, bem como se apta a instruir a ação monitória. Pois bem. A ação monitória compete àquele que pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, ou, ainda, adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, conforme inteligência do art. 700 do CPC. A via monitória tem por requisito documentos idôneos, ainda que unilaterais e emitidos pelo próprio credor, que demonstrem a evolução do débito com indicação dos valores contratados, dos juros cobrados e das amortizações. Destituído de exigibilidade, os documentos que amparam o feito devem demonstrar a liquidez e a certeza da obrigação. Dessa forma, para o ajuizamento de ação monitória não se exige prova cabal do crédito objeto de cobrança, mas tão somente documento escrito que evidencie a existência da obrigação inadimplida. Nesses termos, assim prevê a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça: “o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”. Compulsando os autos, verifica-se que não há, de fato, contrato escrito da avença, não obstante, estejam presentes elementos suficientes à propositura da ação monitória, existindo nos autos extratos (fls. 48/49), fatura de consumo (fls. 50/55), demonstrativo do débito (56/58) e tela sistêmica (fls. 59/60) que caracterizam a prova escrita sem força executiva, exigida pelo art. 700, do CPC. Isso porque a “prova escrita”, a qual se referiu o legislador processual quando disciplinou o tema, não é necessariamente aquela que contém a assinatura de ambas as partes, ou ainda aquela que foi elaborada em conjunto por ambas, mas sim aquela que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. Presente, portanto, a verossimilhança do direito perseguido pela instituição financeira. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA.1. A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dívida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. 2. O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitória, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações, possibilitando ao réu impugnar-lhe pela via processual adequada. 3. O exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail) deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora. 4. Recurso especial não provido.(R Esp 1381603/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, D Je 11/11/2016). Ademais disso, o próprio recorrente reconhece a contratação, insurgindo-se quanto à taxa de juros e multa do negócio firmado, que assevera não haver pactuado. Alega que concordou com o parcelamento do débito, todavia não pactuou os juros e a multa aplicados ao montante. Não é crível alegar desconhecimento dos encargos aos quais anuiu quando da contratação, se obtém de maneira clara e acessível os percentuais cobrados (fls. 56/58). O contrato de adesão, espécie de acordo com cláusulas preexistentes produzidas unilateralmente, sem que seja possível a discussão ou modificação de seu conteúdo pela parte contratante, é negócio jurídico válido e plenamente aceito em nosso ordenamento jurídico, incumbindo ao sujeito aderir ou não a essas regras. No caso em apreço, em que pese a aplicabilidade da legislação consumerista, esta não afasta o princípio geral da força vinculante e obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). A mitigação dos efeitos de tal preceito é medida plenamente possível quando constatada a abusividade das cláusulas

contratuais, o que sequer restou impugnado especificamente, limitando-se o apelante a reafirmar não haver pactuado os encargos sem apontar qualquer abusividade concreta na contratação. O recorrente não se desincumbiu do ônus de desconstituir a força monitória da prova trazida à lide pelo recorrido, nem produziu, em momento oportuno, provas suficientes a corroborar suas alegações. Dessa forma, não tendo o embargante se desincumbido do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a improcedência dos embargos é medida que se impõe, não merecendo reproche a sentença de primeiro grau. Ante o exposto, pelos argumentos fartamente coligidos e tudo o mais que dos autos constam, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença fustigada. Por fim, com supedâneo no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro para 12% (doze por cento) a verba honorária de sucumbência fixada na sentença, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 98 da lei processual civil, em razão do recorrente ser beneficiário da justiça gratuita.

Não houve oposição de embargos de declaração.

No recurso especial, sustenta o recorrente, em síntese: (i) violação ao art. 700, caput e parágrafo segundo do CPC; (ii) ofensa aos artigos 319 e 320 do CPC.

Entretanto, conforme se pode aferir cotejando os argumentos do recurso especial com o texto do acórdão supra, os artigos 319 e 320 do CPC não foram objeto de manifestação pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento, exigido inclusive com relação a matérias de ordem pública para o conhecimento do recurso especial, o Tribunal de origem deve emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, extraindo-se do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Desse modo, fica caracterizada a ausência de prequestionamento dos dispositivos supramencionados, o que impede a respectiva análise em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido, esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial de que "a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Corroboram esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Considera-se prequestionado dispositivos legais quando seu o conteúdo normativo tiver sido objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. 1.1. A ausência do prequestionamento dos temas postos em debate nas razões do recurso especial atrai a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O art. 85, § 11, do CPC não se refere apenas ao trabalho adicional do advogado para dar ensejo à majoração dos honorários; é também norma processual que objetiva coibir interposição de

recursos impertinentes e procrastinatórios. 3. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a mera reiteração das razões de recursos anteriores. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.311.499/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

No que se refere à alegação de violação do art. 700, *caput* e § 2º, do CPC, o acórdão fundamentou-se em "os autos extratos (fls. 48/49), fatura de consumo (fls. 50/55), demonstrativo do débito (56/58) e tela sistêmica (fls. 59/60) que caracterizam a prova escrita sem força executiva, exigida pelo art. 700, do CPC" e que "o próprio recorrente reconhece a contratação, insurgindo-se quanto à taxa de juros e multa do negócio firmado, que assevera não haver pactuado. Alega que concordou com o parcelamento do débito, todavia não pactuou os juros e a multa aplicados ao montante."

No caso dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto pela parte agravante busca, essencialmente, a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente quanto à suficiência dos documentos apresentados para instrução da ação monitória, à comprovação das contratações e à liquidez/certidão dos títulos cobrados.

Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação contratual, notadamente a do teor e sentido de cláusulas, mostra-se incompatível com o propósito e rito dos recursos especiais, destinados à verificação da interpretação e aplicação do direito federal. O Tribunal de origem, ao decidir pela manutenção da sentença, fundamentou que os documentos juntados pela

recorrida são suficientes para demonstrar a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, rejeitando as alegações de inépcia da inicial e ausência de liquidez/certidão.

Assim, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGIBILIDADE DE CONTRATO E DE INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar a alegada ilegitimidade do contrato litigioso, bem como a verificação da suficiência dos documentos que instruíram a ação monitória, demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 335984 / MG, Relator(a): Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA (1146), T4 - QUARTA TURMA, Data de Julgamento: 15/03/2016, Data de Publicação: 21/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 247 DO STJ. PRECEDENTES. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DESTA CORTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DISPOSITIVO LEGAL INVOCA DO DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247 do STJ). Precedentes. 4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ. (...) (STJ - AgInt no AREsp 1041801 / DF, Relator(a): Ministro MOURA RIBEIRO (1156), T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Julgamento: 27/06/2017, Data de Publicação: 07/08/2017)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE

ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitória, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp n. 289.660/RN, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe 19/6/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir quanto à inexistência de prova escrita a possibilitar cobrança via ação monitória. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula. 3. A incidência da Súmula n. 7/STJ também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 608562 / SC, Relator(a): Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), T4 - QUARTA TURMA, Data de Julgamento: 12/02/2015, Data de Publicação: 19/02/2015)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.

Com supedâneo no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro para 15% (quinze por cento) a verba honorária de sucumbência, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade, nos termos do § 3º do art. 98 da Lei Processual Civil, em razão de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.544.579 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0007123-9

Número de Origem:
02759309720208060001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE PAULO DOS SANTOS ROLIM

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026